AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999423 - PR (2022/0119005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVADO	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO. MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do *de cujus*. Valor total do montante indenizatório de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. O montante arbitrado pelo Tribunal de origem não está dentro dessas balizas.

3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do *de cujus*. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ.

4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA39552290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:27:47
Código de Controle do Documento: 64f0f88b-b4af-4e14-b6bb-6d6b9b0dcc48

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39552290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:27:47
Código de Controle do Documento: 64f0f88b-b4af-4e14-b6bb-6d6b9b0dcc48

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.423 - PR (2022/0119005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVADO	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 535-538, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos filhos e para a viúva do *de cujus*.

O agravante sustenta, em suma (fl. 1742, e-STJ):

> Os aqui Agravados apresentaram então Agravo Interno que, em nova Decisão Monocrática alterou a anterior para majoração da indenização por danos morais, fixando-a de forma padronizada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor (viúva e filhos) (R$ 450.000,00).
>
> Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 1.698-1.701, e dou provimento ao Recurso Especial, a fim de majorar o montante indenizatório para R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos filhos e para a viúva do de cujus. Publique- se. Intimem-se Em síntese, este é o conteúdo.
>
> Contra esta última Decisão Monocrática presta-se o presente Agravo Interno para que se for do entendimento do Ilustre Relator, seja realizado o juízo de retração e retorne à decisão anterior (R$ 20.000,00 para cada autor/agravado) ou leve o presente ao Colegiado para que seja então o Agravo Interno provido neste sentido quanto a fixação/redução do valor indenizatório no que tange aos danos morais.
>
> (...)
>
> Inicialmente urge reforçar que completamente desatendidos os requisitos de processabilidade do Recurso Especial dos Recorridos/Agravados.
>
> Isto porque, as três decisões paradigmas trazidas pelos Recorridos não possuem convergência fática com o caso intensamente debatido nos presentes autos processuais.
>
> A primeira, da Corte Catarinense (autos 0012971-02.2007.8.24.0075) trata-se de acidente automobilístico em que a trajetória do veículo da vítima (pai e esposo dos autores) foram objetada pela parte então Ré.

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

> Ou seja, mesmo o arcabouço jurídico necessário para processamento do Recurso Especial sequer foi atendido diante da completa ausência de similitude fática entre o caso em análise e as decisões trazidas pelos Recorridos como comparáveis, quanto menos para sustentar a alteração do conteúdo do Acordão da Instância inferior.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.423 - PR (2022/0119005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVADO	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO. MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do *de cujus*. Valor total do montante indenizatório de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. O montante arbitrado pelo Tribunal de origem não está dentro dessas balizas.

3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do *de cujus*. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ.

4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido.

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19 de setembro de 2023.

Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. A sentença condenou o Município de Aurora ao pagamento de pensionamento vitalício, bem como danos morais devido à morte ocorrida na esfera de R$ 80.000,00 para cada filho e R$ 40.000,00 para a viúva.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos filhos e para a viúva do *de cujus*.

No STJ, decisão monocrática de minha relatoria deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada para majorar a indenização por danos morais, fixando-a de forma padronizada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor (viúva e filhos), num valor total de R$ 450.000,00 quatrocentos e cinquenta mil reais).

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte possui ampla jurisprudência no sentido de que é inviável a revisão do valor arbitrado para fins de indenização por danos morais, exceto em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância. Deste modo: REsp 1.838.791/CE, Terceira Turma, julgado em 8.10.2019, DJe 11.10.2019; AgInt no REsp 1.818.216/RJ, Quarta Turma, julgado em 30.9.2019, DJe 3.10.2019.

Verifica-se que, no caso em tela, o valor concedido mostra-se, de fato, desarrazoado, uma vez que esta Corte estabelece que, para reparação de dano-morte, a quantia deve seguir os limites entre 300 (trezentos) a 500 (quinhetos) salários mínimos.

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação.

3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Majoração da verba indenizatória para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte.

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

> 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.
>
> 5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp 679.570/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.
>
> 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.
>
> [...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.
>
> 8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R$ 998,00).
>
> 9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.
>
> 10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp 1842852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA38713021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 09/10/2023 14:46:50
Código de Controle do Documento: C787CAB8-0A9B-414A-B1E2-89BB06C82AB9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.999.423 / PR

Número Registro: 2022/0119005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010943520188160000 00092926320128160035 000929263201281600351 000929263201281600352
000929263201281600353 000929263201281600355 10029587520198260001 10943520188160000
92926320128160035 929263201281600351 929263201281600352 929263201281600353 929263201281600355

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE AURORA
PROCURADOR	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURORA
PROCURADOR	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVADO	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	:	DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
AGRAVADO	:	LILIANE MARIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS	:	MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561
		EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

Documento eletrônico VDA38792518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:15:23
Código de Controle do Documento: 503ae187-abd1-48a4-b62f-71db2711beed

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38792518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:15:23
Código de Controle do Documento: 503ae187-abd1-48a4-b62f-71db2711beed